

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Administração de Profissionais

Gerência de Aposentadorias e Pensões

Circular SEI-GDF n.º 11/2019 - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GAPE

Brasília-DF, 21 de setembro de 2019

Aos

Núcleos e Gerências de Pessoas da Superintendências Regionais de Saúde, Unidades de Referências e Administração Central da SES-DF.

ASSUNTO: Concessão de Abono de Permanência Especial (25 anos) trabalhados em área insalubre, embora preencham os requisitos para aposentadoria especial permaneçam em atividade.

Informamos que após consulta técnica formulada junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, mediante Ofício SEI-GDF Nº 1550/2019 - SES/GAB (2238712), quanto à possibilidade de concessão de Abono Permanência Especial, fundamentada na orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, condicionada à comprovação de tempo mínimo de 25 anos de serviço pelo exercício de atividades prestadas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercidas de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, observando o enquadramento dos cargos e/ou comprovação da exposição às condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MPS nº 1/10 e legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devidamente atestadas por certidões homologadas por esse Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF, em atendimento a Decisão do TCDF nº 6611/2010 alíneas "l" e "m", bem como, demais implicações legais da referida decisão, normativos condicionais e fundamentação legal para a concessão.

A Corte de Contas do DF em **Decisão nº 2941/2019 de 29/08/2019** (Processo nº 11795/2019-e), oficializou a Secretaria de Estado de Saúde do DF por meio do Ofício nº 6010/2019-GP, em 04/09/ 2019, acerca da consulta supracitada nos termos a seguir:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante Ofício SEI-GDF n.º 1.550/2019 – SES/GAB, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade exigido pelo art. 264, § 1º, "in fine", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 296/2016;

II – dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para ciência das razões de inadmissibilidade da consulta, nos termos do art. 265 do RI/TCDF, aprovado pela resolução ora mencionada no inciso anterior;

III – esclarecer ao consulente que, considerando o entendimento firmado neste Tribunal e a definição de tese de repercussão geral pelo STF (ARE 954.408/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki - Tema 888), entende-se legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da

Constituição Federal, ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna);

IV – autorizar o arquivamento do feito.

-grifei-

Alertamos que prevalece o entendimento extraído do acórdão proferido nos autos da ADI nº 2014.00.2.028783-4, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios – TJDFT **declarou a inconstitucionalidade** das supracitadas alíneas “c”, “d”, “e”, “i”, “j” e “k” do item III da Decisão nº 6611/2010 e do item I da Decisão nº 3662/2014, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

Considerando Decisão nº 5879/2018 de 06/12/2018 – TCDF, processo nº 10623/2010 dessa Corte de Contas reiterando o contido no item V da Decisão nº 5.459/2017, **orientando os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal** que, em face do trânsito e julgado da ADI nº 2014.00.2.028783-4/TJDFT, **se abstenham de conceder benefícios** com fundamentos nas alíneas “c”, “d”, “e”, **“i”** “j” e “k”, do item III, da Decisão TCDF nº 6.611/2010(item I, da Decisão nº 3.662/2014).

Considerando o **entendimento pacificado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF**, seguindo interpretação adotada pelo **Supremo Tribunal Federal**, conforme entendimento do STF (ARE 954.408, Ministro Teori Zavascki), conforme se manifestou quanto ao tema por meio do Parecer nº 620/2017 de 02/08/2017, processo nº 413-000071/2017 (21559960), endossando posicionamento já firmado no Parecer nº 302/2017, de 12/05/2017, P.A. Nº 020.000284/2017(21559955), **concluindo que não há razões plausíveis para as unidades administrativas negarem o direito ao abono a servidores que, embora cumpram os requisitos para aposentadoria especial, permaneçam em atividade.**

A PGDF finaliza o parecer **ressaltando** que **não é procedente a conversão de tempo especial (insalubre) em tempo comum do período Estatutário** para a concessão do Abono de Permanência.

Cumprе advertir que o fato de o Conselho Especial do TJDFT ter julgado parcialmente procedente a ADI nº 2014.00.2.028783-4, a fim de declarar a inconstitucionalidade das alíneas "c", "d", "e", "i", "j" e "k" do item III da Decisão 6.611/2010 - TCDF, e do item I da Decisão n. 3662/2014 - TCDF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, não altera as conclusões supra.

Diante do exposto, após entendimento **FAVORÁVEL** da referida Corte de Contas do DF, quanto a **concessão de Abono de Permanência Especial (25 anos)**, segue as seguintes instruções:

a) REGRAS GERAIS ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL (25 ANOS)

Base Legal: Em atendimento a Decisão 2941/2019 de 29/08/2019 do Tribunal de Contas do DF, Pareceres nº 302/2017-PRCON/PGDF de 12/05/2017 e 620/2017/PRCON/PGDF de 27/09/2017 conforme entendimento do STF (ARE 954.408, Ministro Teori Zavascki) , com base nos termos do artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e nº 47/2005, artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, e artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

Fundamentação: Artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da CRFB, na redação das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e artigo 57 da Lei nº 8.213/91

Tempo Mínimo: Implemento do requisito **mínimo de 25 anos** em atividade especial, nos termos da Decisão TCDF nº 6611/10, adotada no Processo nº

10623/10. Aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/91

Idade: Sem idade mínima

Exigências: Comprovação de tempo mínimo (25 anos) de serviço prestado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercidas de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, observando o enquadramento dos cargos e/ou comprovação da exposição às condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MPS nº 1/10 e legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devidamente atestadas por certidões homologadas por esse Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF, em atendimento a Decisão do TCDF nº 6611/2010 alíneas "l" e "m", bem como, demais implicações legais da referida decisão, normativos condicionais e fundamentação legal para a concessão.

b) INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ABONO ESPECIAL 25 ANOS

A partir do requerimento de abono de permanência, efetuado em formulário próprio no SEI, que o servidor deverá anexar ao processo de abono de permanência juntamente com documento de identificação que possua número do RG e CPF, o Núcleo de Gestão de Pessoas deverá anexar os seguintes demonstrativos/documentos:

- Requerimento Abono de Permanência (formulário SEI)
 - (informar a fundamentação específica para o abono de permanência especial - 25 anos)
- Documentos pessoais (RG e CPF)
- Informações Cadastrais
- Boletim de Frequência
- Certidão de Tempo de Contribuição + Publicações + CADA VB31 E 32;
 - RPPS = CTC informando no campo próprio para tempo especial a quantidade de dias prestados em atividades de risco ou prejudicial a saúde
 - RGPS = CTC e PPP
- Demonstrativo de Outros Afastamentos
- Demonstrativo de Licenças Médicas
- Demonstrativo de Licença Prêmio
- Certidão Insalubre Celetista
- Histórico de Lotação
- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP
- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de todas as lotações em que o servidor laborou
- Fichas Financeiras de TODO período CLT e ESTATUTÁRIO
 - Na falta da ficha financeira de algum ano, poderá ser substituído por contra cheques dos 12 meses dos respectivos anos que faltaram)
- Mapa de abono de permanência especial (25 anos)

Planilha de calculo esta disponível na rede SES-DF, endereço: \srv-fs\GAPE-ARQUIVOS\Pasta de Abono de Permanência\Abono Especial 25 ano

c) Fluxo Operacional e Providências

I) Após autuação do processo de abono de permanência, dar continuidade na instrução processual com todas as peças informadas item "b" para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF - IPREV-DF, para **análise e emissão da Declaração de Tempo Especial**, por ser o órgão autorizado **para homologação do tempo especial mínimo (25 anos)**, em atendimento a alínea "m" da **Decisão 6611/2010** do Tribunal de Contas do Distrito Federal - **TCDF**, bem como, **Manual de Aposentadorias e Pensões Civis do TCDF**, em seu Título V, Capítulo 3, Tipos de Aposentadoria, pág. 51, **Item 3.4.3.**

Lembrando que caso o servidor tenha **alteração de lotação**, dever conter **01 (um) LTCAT para cada unidade de lotação, caso não tenha, deve ser encaminhado os autos** para a **SUBSAÚDE/SEFP** (atual gestora da área de Segurança do Trabalho do GDF) que detém a **competência privativa** para a emissão dos laudos, sendo atualmente aceito pelo Instituto de Previdência dos servidores do GDF - IPREV-DF, **mesmo com datas atuais**, em atendimento a manifestação da SUBSAÚDE/SEFP que trouxe a tona o Parecer nº 114/2014 - PROPES/PGDF dentre suas notas, traz a seguinte redação:

IV - O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT possui natureza declaratória (porquanto se limita a afirmar a preexistência de uma situação de fato), devendo, portanto, retroagir (efeitos ex tunc) até a data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas pelo servidor (precedentes TJDF).

V - Parecer no sentido de que o LTCAT possui natureza declaratória e, portanto, deve retroagir (ex tunc) até a data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas pelo servidor. (grifo nosso)

II) Encaminhar os autos para o IPREV-DF, devidamente instruído, legível e de forma cronológica, para homologação do tempo mínimo especial (25 anos);

III) Após análise, homologação e emissão da Declaração de Tempo Especial, pelo IPREV-DF, tendo alcançado o tempo mínimo exigido nessa modalidade, verificar TODAS as deduções e observações feitas na referida declaração;

IV) Efetuar a confecção do mapa de abono de permanência especial 25 anos, lançando TODAS as deduções e observações informadas na Declaração de Tempo Especial emitida pelo IPREV-DF;

- Não considerar na contagem de tempo para abono de permanência especial, licenças prêmios (contadas em dobro até 15/12/98), tempo especial **convertido** do período **celetista** e averbações de tempo comum;
- Em relação ao tempo averbado somente poderá ser computado para o abono permanência especial, tempo prestado em área insalubre ou prejudicial a saúde

física, devidamente atestado , no caso do **RGPS (INSS) = CTC + PPP**, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015 - DOU de 22/01/2015 - Atualizada em 15/05/2018 e do **RPPS**, somente com apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - **CTC**, contemplando no campo próprio para tempo especial a quantidade de dias prestados em atividades de risco ou prejudicial a saúde, conforme Portaria MPS Nº 154 de 15/05/2008, reformulada em 04/09/2018, forma dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018, que entrou em vigor a partir de 02/12/2018;

V) Emitir e assinar os despachos de concessão de abono, publicar a concessão do benefício no DODF, elaborar os cálculos, efetuar os registros nos assentamentos funcionais (ex. SIGRH - CADHIS88), cientificar o servidor e efetuar o cálculo dos atrasados a contar data que o servidor implementou os requisitos, caso necessário, enviar para a GECAD/DIPAG para conferência e pagamento no que tange aos valores de exercício findo.

Objetivando **facilitar o acesso e evitar divergências no entendimento**, foi criada por esta GAPE/DIAP uma **pasta na rede da SES-DF, com acesso aberto a todos os servidores da Secretaria de Saúde do DF**, endereço: `\srv-fs\GAPE-ARQUIVOS`, onde foi inserido na Pasta de Abono de Permanência\Abono Especial 25 anos\Mapas de Abono Especial - 25 anos planilha para cálculo do abono especial 25 anos e modelos de despachos, para consulta e download, bem como, mapa de instrução para preenchimento .

Lembramos que, por se tratar de nova modalidade de concessão de abono, a planilha ainda está em fase de aprimoramento. Solicitamos que atendem para possíveis divergências, e caso sejam identificadas comunicar a GAPE para correção.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos e orientações que se fizerem necessárias.

GLENDALICIA DE SOUZA VAZ

Gerente de Aposentadorias e Pensões-GAPE/DIAP/COAP/SUGEP/SES-DF



Documento assinado eletronicamente por **GLENDALICIA DE SOUZA VAZ - Matr.0151243-9, Gerente de Aposentadorias e Pensões**, em 02/10/2019, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALYSON CAVALCANTE GONCALVES - Matr.1434639-7, Diretor(a) de Administração de Profissionais**, em 02/10/2019, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28674091 código CRC= **C0958654**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

